SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159682 - GO (2026/0027007-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	D. DO CARMO LEITE COMERCIO DE METAIS PRECIOSOS LTDA
AGRAVANTE	:	T P PAVARINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	JAPAO COMERCIO E REPRESENTACOES DE METAIS LTDA
AGRAVANTE	:	D. S. DA CONCEICAO SERVICOS E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	H COMERCIO E REPRESENTACOES DE METAIS EIRELI
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
		GIOVANNA VENTURA NUNES - SP519727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BARRAS DE OURO APREENDIDAS. PROPRIEDADE E ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). OMISSÃO INEXISTENTE (ART. 619 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial. 2. *Fato relevante*. Pedido de restituição de barras de ouro apreendidas, sob o argumento de que notas fiscais e DANFEs, à luz do art. 40 da Lei n. 12.844/2013, demonstrariam a regularidade da posse e do transporte, bem como o encerramento da ação penal e o arquivamento do inquérito afastariam o interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP). 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal Regional Federal manteve o indeferimento da restituição por não comprovadas a propriedade e a origem lícita do minério. No agravo regimental, as agravantes sustentam a possibilidade de revaloração jurídica sem incidência da Súmula 7/STJ, alegam omissão (art. 619 do CPP) e requerem a restituição do ouro ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60890555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3180deff-dfb5-4a3a-862a-13a44b538de2

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a restituição de barras de ouro apreendidas pode ser deferida com base em notas fiscais e DANFEs, à luz do art. 40 da Lei n. 12.844/2013, sem comprovação específica da titularidade e da origem lícita; (ii) saber se o encerramento da ação penal e o arquivamento do inquérito afastam o interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e, por si, autorizam a restituição; (iii) saber se a revisão do juízo de insuficiência probatória demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se houve omissão no acórdão recorrido apta a violar o art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A restituição de coisa apreendida pressupõe requisitos distintos: o eventual afastamento do interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) não dispensa a demonstração do direito sobre o bem (art. 120 do CPP), consistente na comprovação da titularidade e da origem lícita do minério. 6. O acórdão de origem concluiu, com base no conjunto probatório, que as notas fiscais e os DANFEs emitidos após a apreensão, a ausência de vínculo entre o minério e as permissões de lavra invocadas e as informações prestadas sobre a carga não comprovam a propriedade e a origem lícita do ouro; modificar tal conclusão demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 7. O art. 40 da Lei n. 12.844/2013 disciplina a prova de regularidade da posse e do transporte mediante documentação fiscal, mas não afasta a necessidade de que os documentos sejam aptos, no caso concreto, a demonstrar a titularidade e a origem lícita do ouro, o que foi refutado pelo Tribunal de origem diante das inconsistências verificadas. 8. O encerramento da ação penal e o arquivamento do inquérito não asseguram automaticamente a restituição quando subsiste dúvida reconhecida quanto ao direito das agravantes sobre o bem; a circunstância de não terem figurado como investigadas ou rés não comprova, por si, a titularidade. 9. Inexiste violação ao art. 619 do CPP, pois o acórdão recorrido explicitou as razões da insuficiência da documentação e manteve o indeferimento da restituição; a pretensão de atribuir conclusões diversas às notas fiscais e aos demais elementos dos autos não caracteriza omissão apta a anular o julgamento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 118, 120 e 619; Lei n. 12.844/2013, art. 40
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3180deff-dfb5-4a3a-862a-13a44b538de2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159682 - GO (2026/0027007-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	D. DO CARMO LEITE COMERCIO DE METAIS PRECIOSOS LTDA
AGRAVANTE	:	T P PAVARINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	JAPAO COMERCIO E REPRESENTACOES DE METAIS LTDA
AGRAVANTE	:	D. S. DA CONCEICAO SERVICOS E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	H COMERCIO E REPRESENTACOES DE METAIS EIRELI
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
		GIOVANNA VENTURA NUNES - SP519727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BARRAS DE OURO APREENDIDAS. PROPRIEDADE E ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). OMISSÃO INEXISTENTE (ART. 619 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial. 2. *Fato relevante*. Pedido de restituição de barras de ouro apreendidas, sob o argumento de que notas fiscais e DANFEs, à luz do art. 40 da Lei n. 12.844/2013, demonstrariam a regularidade da posse e do transporte, bem como o encerramento da ação penal e o arquivamento do inquérito afastariam o interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP). 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal Regional Federal manteve o indeferimento da restituição por não comprovadas a propriedade e a origem lícita do minério. No agravo regimental, as agravantes sustentam a possibilidade de revaloração jurídica sem incidência da Súmula 7/STJ, alegam omissão (art. 619 do CPP) e requerem a restituição do ouro ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60890557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: 2e5abf88-8949-4076-8f3a-5026f8f20ade

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a restituição de barras de ouro apreendidas pode ser deferida com base em notas fiscais e DANFEs, à luz do art. 40 da Lei n. 12.844/2013, sem comprovação específica da titularidade e da origem lícita; (ii) saber se o encerramento da ação penal e o arquivamento do inquérito afastam o interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e, por si, autorizam a restituição; (iii) saber se a revisão do juízo de insuficiência probatória demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se houve omissão no acórdão recorrido apta a violar o art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A restituição de coisa apreendida pressupõe requisitos distintos: o eventual afastamento do interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) não dispensa a demonstração do direito sobre o bem (art. 120 do CPP), consistente na comprovação da titularidade e da origem lícita do minério. 6. O acórdão de origem concluiu, com base no conjunto probatório, que as notas fiscais e os DANFEs emitidos após a apreensão, a ausência de vínculo entre o minério e as permissões de lavra invocadas e as informações prestadas sobre a carga não comprovam a propriedade e a origem lícita do ouro; modificar tal conclusão demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 7. O art. 40 da Lei n. 12.844/2013 disciplina a prova de regularidade da posse e do transporte mediante documentação fiscal, mas não afasta a necessidade de que os documentos sejam aptos, no caso concreto, a demonstrar a titularidade e a origem lícita do ouro, o que foi refutado pelo Tribunal de origem diante das inconsistências verificadas. 8. O encerramento da ação penal e o arquivamento do inquérito não asseguram automaticamente a restituição quando subsiste dúvida reconhecida quanto ao direito das agravantes sobre o bem; a circunstância de não terem figurado como investigadas ou rés não comprova, por si, a titularidade. 9. Inexiste violação ao art. 619 do CPP, pois o acórdão recorrido explicitou as razões da insuficiência da documentação e manteve o indeferimento da restituição; a pretensão de atribuir conclusões diversas às notas fiscais e aos demais elementos dos autos não caracteriza omissão apta a anular o julgamento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 118, 120 e 619; Lei n. 12.844/2013, art. 40

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60890557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: 2e5abf88-8949-4076-8f3a-5026f8f20ade

Trata-se de agravo regimental interposto por D. DO CARMO LEITE COMÉRCIO DE METAIS PRECIOSOS LTDA, H COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE METAIS EIRELI, D. S. DA CONCEIÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, JAPÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE METAIS LTDA e T P PAVARINA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial (fls. 851–853).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve o indeferimento do pedido de restituição de barras de ouro apreendidas, por entender não comprovadas a propriedade e a origem lícita do minério. No recurso especial, as requerentes alegaram violação aos arts. 118, 120 e 619 do Código de Processo Penal, ao art. 91, II, do Código Penal e ao art. 40 da Lei n. 12.844/2013. O recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo agravo em recurso especial (fls. 812–818).

No presente agravo regimental, as recorrentes sustentam que a controvérsia permite revaloração jurídica das notas fiscais e dos demais documentos apresentados, sem incidência da Súmula 7/STJ. Afirmam que a ação penal foi encerrada e que o inquérito correlato foi arquivado, de modo que não subsistiria interesse na apreensão. Alegam, ainda, que o Tribunal de origem deixou de examinar elementos relevantes, em afronta ao art. 619 do CPP. Requerem a restituição do ouro ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento dos embargos de declaração (fls. 857–871).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, pois as recorrentes impugnaram os fundamentos da decisão agravada. No mérito, não lhes assiste razão.

A restituição pretendida pressupõe o exame de requisitos distintos. O encerramento da persecução penal pode repercutir sobre o interesse na manutenção da apreensão, previsto no art. 118 do Código de Processo Penal. Não dispensa, contudo, a demonstração do direito das requerentes sobre o bem, exigida pelo art. 120 do mesmo Código.

Foi esse último requisito que constituiu fundamento suficiente para o indeferimento do pedido. O Tribunal de origem reconheceu que foram apresentadas notas fiscais e DANFEs, mas concluiu que os documentos não comprovavam a propriedade e a origem lícita das barras de ouro. Para tanto, considerou que a documentação foi emitida após a apreensão, apontou a ausência de demonstração do vínculo entre o minério e as

Documento eletrônico VDA60890557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: 2e5abf88-8949-4076-8f3a-5026f8f20ade

permissões de lavra invocadas e examinou as informações prestadas pelo piloto sobre a carga.

As agravantes sustentam que a apresentação das notas fiscais, associada ao art. 40 da Lei n. 12.844/2013, bastaria para demonstrar a regularidade da operação. O dispositivo disciplina a prova da regularidade da posse e do transporte do ouro mediante documentação fiscal. A controvérsia destes autos, porém, não se encerra na existência material das notas. O acórdão recorrido apreciou sua aptidão para comprovar a titularidade reivindicada e a origem do minério, à vista das inconsistências que identificou no caso concreto.

Assim, acolher o pedido exigiria atribuir aos documentos valor probatório diverso daquele reconhecido pelo Tribunal de origem e afastar as dúvidas que ele extraiu do conjunto dos autos. Essa providência demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. A possibilidade de revalorar juridicamente fatos incontroversos não autoriza tomar como comprovadas a propriedade e a origem lícita que o acórdão recorrido expressamente reputou não demonstradas.

O alegado encerramento da ação penal e arquivamento do inquérito não altera essa conclusão. Ainda que se afaste, por essa razão, o interesse processual na conservação da apreensão, subsiste a dúvida reconhecida pela Corte regional quanto ao direito das agravantes à restituição. A circunstância de não terem figurado como investigadas ou rés tampouco comprova, por si, a titularidade das barras de ouro.

Não se verifica, por fim, a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem indicou as razões pelas quais considerou insuficiente a documentação apresentada e manteve o indeferimento da restituição. O argumento relativo ao término da persecução não infirmaria, isoladamente, o fundamento referente à ausência de comprovação do direito sobre o bem. A pretensão de que se atribua conclusão diversa às notas fiscais e aos demais elementos dos autos não caracteriza omissão apta a anular o julgamento dos embargos de declaração.

Diante disso, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: 2e5abf88-8949-4076-8f3a-5026f8f20ade

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0027007-6

AgRg no AREsp 3.159.682 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10073599120204013500 131465520194013500 236640720194013500

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	D. DO CARMO LEITE COMERCIO DE METAIS PRECIOSOS LTDA
AGRAVANTE	:	T P PAVARINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	JAPAO COMERCIO E REPRESENTACOES DE METAIS LTDA
AGRAVANTE	:	D. S. DA CONCEICAO SERVICOS E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	H COMERCIO E REPRESENTACOES DE METAIS EIRELI
ADVOGADO	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
ADVOGADA	:	GIOVANNA VENTURA NUNES - SP519727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D. DO CARMO LEITE COMERCIO DE METAIS PRECIOSOS LTDA
AGRAVANTE	:	T P PAVARINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	JAPAO COMERCIO E REPRESENTACOES DE METAIS LTDA
AGRAVANTE	:	D. S. DA CONCEICAO SERVICOS E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	H COMERCIO E REPRESENTACOES DE METAIS EIRELI
ADVOGADO	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
ADVOGADA	:	GIOVANNA VENTURA NUNES - SP519727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:05
Código de Controle do Documento: 209514A4-B458-4FC9-A38D-3B78BEBD0979